



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 184 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/2014  
PROCESSO Nº. 1/1700/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201203137-8  
RECORRENTE: ANTONIO GINO DO NASCIMENTO NETO ME  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: João Marcos de campos Louzada  
MATRÍCULA: 49758413  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS - 1.** Contribuinte deixou de destacar nas notas fiscais o valor do ICMS devido nos exercícios de 2009 e 2010 resultando em falta de recolhimento do imposto no montante de R\$ 9.419,02. **2.** Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da infração imputada na inicial. **3.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem o seguinte relato da infração: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER R\$ 9.419,02 REFERENTE A SAÍDA DE PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO DE 17% (OXIGÊNIO) NO PERÍODO DE 2009 E 2010, EMITINDO NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO.(VIDE INF. COMPLEMENTARES)."

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$55.406,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 9.419,02
MULTA	R\$ 9.419,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.838,04</b>

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº. 201203137-8;
- ✓ Informações Complementares às fls. 03/05;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- ✓ Ordem de Serviço nº 2012.03866 à fl. 06;
- ✓ Termo de Início de Fiscalização à fl. 2012.04368 à fl.07;
- ✓ Consulta contribuinte às fls. 08/10;
- ✓ Procuração à fl. 11;
- ✓ Relatório notas fiscais à fl. 12;
- ✓ Cópias das notas fiscais às fls. 13/33;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.09889;
- ✓ Termo de Revelia e Despacho à fl. 35;

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 07/05/2012.

A julgadora singular após análise sucinta dos autos expendeu que a Ação Fiscal é regular, que foi realizada por autoridade competente e que o não destaque do ICMS nas notas fiscais acarretou a falta de recolhimento do ICMS na forma e no prazo regulamentares. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 18.838,04, ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Conforme o demonstrativo abaixo:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$55.406,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 9.419,02
MULTA	R\$ 9.419,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.838,04</b>

Devidamente ciente da decisão fiscal, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 53/75, asseverando que o auto de infração é nulo em razão da ausência da indicação da legislação, da Base de cálculo e alíquotas no termo de Conclusão de Fiscalização, conforme prescreve o art. 822 1º, incisos II e III do Decreto nº 24.569/97, ausências estas que levam ao cerceamento de sua ampla defesa e contraditório. No que diz respeito ao mérito asseverou que o auto de infração é **IMPROCEDENTE** vem que as operações que lhe serviram de base são sujeitas ao recolhimento por substituição tributária. Por fim requereu que fosse realizado perícia para que fosse constatado vendas para consumidor final ou industrialização, e que fosse aplicado a penalidade de atraso de recolhimento no percentual de 50% sobre o valor do imposto.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 449/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 79/82.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ANTONIO GINO DO NASCIMENTO NETO** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201203137-8, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento de imposto na forma e prazos regulamentares**, detectado através dos dados declarados nas notas fiscais NF 1 emitidas pelo contribuinte e da consulta ao Sistema Receita da Sefaz, perfazendo um montante de R\$ 9.419,02.

Inicialmente vale destacar que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Além da competência do agente fiscal restar plenamente saudável em todas as suas atuações. Por tais razões as nulidades arguidas não merecem prosperar.

Mo que diz respeito ao pedido de perícia requerido no recurso voluntário vale ressaltar que a autoridade julgadora poderá indeferir o pedido de diligência ou perícia, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ademais que as provas já produzida e acostadas aos autos torna desnecessária os trabalhos periciais. Disto confirmo a desnecessidade de converter o curso do processo em perícia.

A base nuclear deste processo administrativo tributário está em saber se verdadeiramente o contribuinte realizou operações de venda de oxigênio – NCM 21804.40.00 no qual se sujeita à tributação normal, alíquota de 17% sem a retenção do ICMS pertinente à operação. Ainda nesse sentido observa-se que o contribuinte é optante do recolhimento normal de arrecadação tributária, tendo como inscrição CNAE Nº 4744-0/99 comércio varejista de materiais de construção em geral.

Assim, estabelecimentos inscritos no Cadastro Estadual de Contribuintes na condição de contribuintes normais adotam esse regime de apuração, mediante o qual se obrigam a apurar, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período com base nos elementos constantes na sua escrituração fiscal. As Notas Fiscais de compra, vendas e serviços são registrados, respectivamente, nos livros Registro de Entradas e Saídas, cujos valores são transferidos para o livro Registro de Apuração do ICMS. Vale salientar que a mercadoria comercializada pelo autuado é mercadoria não contemplada pela substituição tributária, acarretando ao contribuinte a obrigatoriedade de recolhimento.

Vale ressaltar que nos autos encontram-se cópias das notas fiscais às fls. 13/33 das quais não se observa qualquer indicação do destaque ICMS, ademais que nada foi acostado nos autos como prova das escriturações fiscais das operações de vendas mencionadas no auto de infração. Disto não podemos coadunar com o entendimento regulamentado no art. 878, inciso I, alínea "d",



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

outrora requerido pelo requerente. Não houve qualquer comprovação em sentido contrário ao demonstrado no auto de infração, o que nos faz crer que efetivamente houve a falta de recolhimento e não atraso.

**Do Voto.**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, em manutenção da decisão proferida pelo juízo singular.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$55.406,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 9.419,02
MULTA	R\$ 9.419,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.838,04</b>

É o voto.



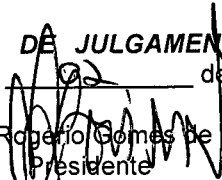
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANTONIO GINO DO NASCIMENTO NETO ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para afastar a preliminar de nulidade e indeferir o pedido de perícia nele suscitados e, no mérito, negar-lhe provimento, para **confirmar a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

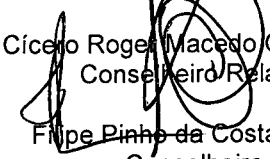
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2015.

  
Alfredo Roberio Gomes de Brito  
Presidente

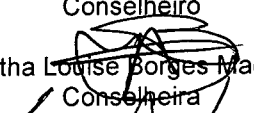
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
P/Zc Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado